Processo TC nº 19.275/21

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa A3T Construção e Incorporação Ltda, acerca de irregularidades no procedimento licitatório, Concorrência 07019/2021, realizado pela Secretaria da Infraestrutura do município de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedos e drenagem na Rua Honduras, no bairro de Mumbaba, no município.

Alega o denunciante que, mesmo tendo apresentado o menor preço, teve sua proposta desclassificada no certame sob a alegação de infringir a cláusula 12.6 –"e", do respectivo E, haja vista divergência no preço de um mesmo item da planilha. Alega, ainda, que tal inconsistência é de pequena relevância para o processo.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório nos termos:

- O Portal da Transparência da Prefeitura de João Pessoa/PB aponta situação "em andamento" para a referida licitação. Verifica-se na aba "Arquivos da licitação", que o documento mais recente trata da "Ata de Abertura de Proposta", de 06/10/2021, que atesta a proposta da A3T Construção e incorporação Ltda, ora denunciante, como a de menor valor, conforme Achado de Auditoria (Doc. 89652/21), também trazida na denúncia às fls. 70/71.

- No caso em tela, a divergência ocorreu entre o item 5.11 (R$ 6,02), e os itens 6.35 e 6.65 (R$ 5,35), serviços com o mesmo descritivo, e idêntico código SINAPI. Sustenta o denunciante que a diferença tem repercussão financeira insignificante para o valor global do empreendimento, portanto, não seria capaz de nulificar a proposta comercial.

- De fato, a diferença em preço unitário, em apenas 01 (um) item divergente da planilha comercial apresentada pela denunciante é de apenas R$ 0,67 (sessenta e sete centavos). Assim, se aplicado corretamente o valor de R$ 5,35/m3 , o item 5.11 passaria a ter o montante de R$ 175,53 ao invés de R$ 197,52. Redução de R$ 21,99 (vinte e um reais e noventa e nove centavos), que representa impacto de 0,00037% sobre o valor total da proposta, R$ 6.000.057,08.

- O denunciante junta às fls. 90/98 o recurso administrativo que apresentou, em 22/10/2021, para a SEINFRA/PMJP, seguida às fls. 99/102 da respectiva análise recursal, tendo sido negado-lhe provimento.

- Não há dúvidas que a Administração, como consequência do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório fica vinculada ao edital de licitação, desde que sejam atendidas as disposições previstas em Lei. Entretanto, recente julgado relacionado ao tema em análise, parece indicar mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União:

> *É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Boletim de Jurisprudência 340/2021.*

- No presente caso, observa-se que a desclassificação da primeira colocada neste certame, pelo cometimento de falha formal em apenas 01 (um) item da planilha de preços, que representa divergência de apenas R$ 21,99 (vinte e um reais e noventa e nove centavos), ocasionará que a Administração desembolse mais de R$ 400 mil pela execução desta obra. Seguramente, não é este o interesse público a ser atendido, notadamente em um cenário de profunda escassez de recursos, que atinge toda a Sociedade!

Processo TC nº 19.275/21

Assim, entendeu o Órgão Técnico que a denúncia é PROCEDENTE, e presentes indícios de irregularidade, face ao potencial risco de prevalência do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório frente aos Princípios do formalismo moderado e do interesse público, bem como perigo de dano, capaz de causar danos ao erário, pela iminente continuidade de uma contratação pública com vício insanável de origem, sugerindo, destarte, SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes da Concorrência nº. 07019/2021, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, além de sugerir a CITAÇÃO do Sr. Rubens Falcão da Silva Neto (Secretário), e do representante legal da segunda colocada neste certame, ARKO CONSTRUÇÕES LTDA, com fins de que, querendo, apresentem DEFESA para as questões tratadas neste relatório.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente de sua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório, e decide o Relator:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Secretário da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, que se **abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES da Concorrência nº 07019/2021 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem;**

2) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Cícero Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, ao Sr. Rubens Falcão da Silva Neto (Secretário), e ao representante legal da segunda colocada neste certame, ARKO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.715.077/0001-00), com fins de que, querendo, apresentem DEFESA para as questões tratadas neste relatório.

Cons. ***Antônio Gomes Vieira Filho***
Relator

Processo TC nº 19.275/21

Objeto: LICITAÇÃO
Órgão: Prefeitura Municipal de Olivedos
Interessados: Rubens Falcão da Silva Neto - Secretário
Cícero Lucena Filho - Prefeito

DENÚNCIA. LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA. Decisão monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Citação do Interessado.

MEDIDA CAUTELAR TC Nº 078/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do Relator da Prestação de Contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos do Processo TC nº 19.275/21, e,

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal,

DECIDE:

a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Secretário da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, que se **abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES da Concorrência nº. 07019/2021 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem;**

b) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Cícero Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, ao Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, Secretário da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, e a Sra. Maria Jailene Franco de Carvalho, representante legal da segunda colocada do certame, ARKO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.715.077/0001-00), facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 30 (trinta) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

TCE- Gabinete do Relator
Certifique-se e encaminhe-se cópia do relatório anexo.
Publique-se, registre-se e cumpra-se..
João Pessoa, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro ***Antônio Gomes Vieira Filho***
Relator

Assinado 11 de Novembro de 2021 às 12:16

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR